

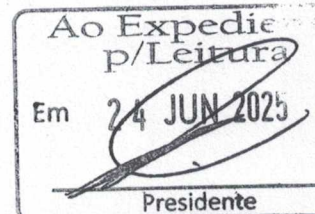


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 49/2025.



“CRIA O PROGRAMA DE NAVEGAÇÃO DE PACIENTES ONCOLÓGICOS NA FORMA QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito do Município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a [Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Fica criado, no âmbito do Município de Mangaratiba, o Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama.

Art. 2º- São objetivos do Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos para portadores de neoplasia maligna de mama:

I - Facilitar o diagnóstico em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 13.896, de 30 de outubro de 2019;

II - Facilitar o início do tratamento em centro especializado em prazo inferior ao determinado pela Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012;

III - coordenar uma assistência individualizada a cada portador;

IV - Colaborar com as equipes de saúde para prestação de ações integrais e resolutivas;

V - Fornecer orientação individual, suporte, educação, coordenação de cuidados e assistência aos pacientes desde o diagnóstico e ao longo do tratamento;

VI - Reduzir as inúmeras barreiras impostas cotidianamente aos pacientes e familiares em situação de vulnerabilidade, bem como reduzir custos dos recursos utilizados;

VII - contribuir para o controle e monitoramento de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.685, de 25 de junho de 2018.



Art. 3º- O Programa de Navegação de Pacientes Oncológicos deverá estabelecer articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS), visando a adequada orientação, tratamento, acompanhamento e monitoramento de pacientes diagnosticados com neoplasia maligna de mama.

Parágrafo único. Para ser navegado pelo Programa, o paciente com câncer deverá ser usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), ter como principal hipótese diagnóstica neoplasia maligna ou em tratamento.

Art. 4º- O Programa constitui em modelo de prestação de serviços gratuito, centrado no paciente, com foco no contínuo cuidado oncológico, e deverá oferecer:

I - Treinamento aos profissionais de saúde e/ou assistência sobre a importância do planejamento e coordenação do cuidado do paciente desde o processo de diagnóstico até o início do tratamento em centros de referência oncológica;

II - Auxílio e informações completas ao paciente sobre seus direitos e apoio na sua jornada pelo sistema de saúde, abordando questões clínicas e não clínicas;

III - Planejamento adequado e de tratamento; bem como oferecimento de soluções para sua melhoria que facilitam sua jornada.

Art. 5º- O navegador de paciente é responsável por proporcionar um diferencial de qualidade assistencial dos serviços, e deverá ser capacitado com metodologia própria e específica, para identificar as necessidades concretas do paciente e de seus cuidadores.

Parágrafo único. As habilidades desejadas para trabalhar com navegação de pacientes compreendem a boa comunicação interpessoal, saber trabalhar sob pressão sem perder saúde e produtividade e mediação de conflitos.

Art. 6º- Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 16 de junho de 2025.

Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair)

Vereador Autor

Mair A. Bichara
Vereador
Vice Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSFICATIVA

Visando garantir a qualidade dos serviços de saúde aos munícipes de Mangaratiba, o Programa Nacional de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama visa atenuar as barreiras institucionais, socioeconômicas e pessoais durante o tratamento do câncer, com o intuito de proporcionar um cuidado de qualidade ao paciente oncológico. Nesse sentido, ressalta-se que os navegadores são profissionais capacitados para auxiliar no atendimento ao paciente, prestando orientações sobre o sistema de saúde, monitorando os encaminhamentos necessários, coordenando a assistência individualizada a cada paciente com suspeita ou diagnóstico de câncer de mama.

Ademais, o programa constitui um modelo de prestação de serviços centrado no paciente, que deverá oferecer capacitação aos profissionais de saúde para promover ações integrais e resolutivas nas áreas de rastreamento, de diagnóstico e de tratamento do câncer de mama; garantir o acesso do paciente à orientação individual, ao esclarecimento de dúvidas ao longo do seu tratamento e a outras medidas de assistência necessárias ao sucesso do tratamento.

Nesse sentido, a medida representa uma importante iniciativa para apoiar a jornada do paciente pelo sistema de saúde e contribuir com o diagnóstico precoce e a recuperação dos pacientes com câncer de mama, por meio de ações que promovam o acompanhamento e a organização do fluxo dos usuários do SUS entre os pontos de atenção da rede de assistência à saúde, integrando os serviços diagnósticos, terapêuticos e de reabilitação.

Por essas razões mencionadas é que peço a aprovação, aos Nobres Colegas, deste projeto

Mair Araújo Bichara
(Dr. Mair) Vereador
Vereador Autor